



LIDO
Em: 09/03/22
Visto

APROVADO
09/03/22
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
CNPJ: 12.143.442/0001-76
RUA CEARÁ, 662 – CENTRO – CEP: 65930-000
AÇAILÂNDIA/MA – TELEFONE: (99) 3538-1487

Parecer Jurídico CCJ
AUTORIA: VEREADOR DENES PEREIRA

Assunto: Projeto de Lei Nº 02/2022, o qual “DECLARA COMO ENTIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PARQUE NOVO HORIZONTE”.

1- Breve Relatório

Cuida-se de parecer da CCJ com vistas a obter parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em epígrafe. Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem o projeto de lei e respectiva mensagem de justificativa, subscritos pelo vereador DENES PEREIRA, além de documentos adicionais: comprovante de inscrição no CNPJ da entidade favorecida; declaração de funcionamento a mais de um ano, além de cumprimento da finalidades estatutárias; estatuto social e ata da assembleia geral de constituição.

É, em apartada síntese, o relatório.

2- Fundamentação Jurídica

- Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

- Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que a matéria é de interesse local. Ademais, o tema se insere na previsão do artigo 136, § 1º, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual dispõe que qualquer dos vereadores pode iniciar o processo legislativo. Convém ressaltar que apenas as competências privativas se excetuam a essa regra geral (tal como as competências privativas do Poder Executivo e da Mesa Diretora

da Casa Legislativa, por exemplo), o que, contudo, não é o caso do presente projeto de lei. Em outras palavras, não se trata de competência privativa, podendo o processo legislativo ser deflagrado por qualquer dos vereadores. Por estas razões, não foram detectados vícios de competência ou iniciativa.

- Análise da Juridicidade, Legalidade e da Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional.

O Poder Legislativo Municipal é imprescindível para a efetivação dos serviços públicos municipais, materializando a autonomia do município frente aos demais entes federados. Muitos dos serviços públicos municipais carecem da atividade legislativa para sua efetivação ou melhoramento, o que inegavelmente justifica uma atuação proativa desta Casa Legislativa. Neste cenário, justifica-se a iniciativa parlamentar de reconhecer a utilidade pública de entidades sem fins lucrativos sediadas no município.

O Título de Utilidade Pública é concedido a entidades, fundações e associações civis como forma de reconhecê-las como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade. Além disso, permite à organização inscrever-se em editais e receber recursos públicos.

Os requisitos para a obtenção do título de utilidade pública são:

- a) Ter no mínimo 1 ano de fundação;
- b) Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizada;
- c) Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria;
- d) Ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório);
- e) Possuir Ata de Fundação.

Todos os requisitos foram atendidos no caso em apreço, conforme provas documentais inclusas no dossiê respectivo.

Desta forma, estando o projeto em consonância com a legislação federal e municipal correlata à matéria, não se vislumbra ilegalidade alguma.

Por fim, ressalte-se que o projeto de lei em referência não interfere na atividade administrativa municipal, visto que a matéria não se inclui na gestão exclusiva do prefeito. Bem ao contrário disso, a norma se limita a dispor sobre declaração de utilidade pública de entidade, o que não viola as prerrogativas do Poder Executivo Municipal.

Portanto, face aos argumentos listados, o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.

3- Conclusão

À luz do que fora exposto, conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Nº 02/2022, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa, estando apto à tramitação e deliberação plenária.

O presente parecer não em caráter vinculativo.

MEMBROS E VOTAÇÃO:

LUCAS ALVES MOURA. FAVORAVEL- _____

UDENES PEREIRA DA SILVA RODRIGUES. FAVORAVEL _____ 

ODACY MIRANDA DA SILVA. FAVORAVEL. 

ADJACKSON MARTINS DA SILVA. FAVORAVEL.  

CESAR NILDO COSTA. FAVORAVEL. 

Adjackson d. Lima